

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 278, de 13 de outubro de 2014.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, endosso o despacho à peça 33 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE, contra o acórdão 626/2014-2ª Câmara.

3. Em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate no exercício de 2008, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada ao pagamento de débito da ordem de R\$ 73,1 mil e multada em R\$ 15 mil.

4. A ex-gestora municipal contestou a condenação e, preliminarmente, arguiu a nulidade do processo em face de suposto prejuízo à ampla defesa. Anotou que o ofício citatório teria sido recebido por pessoa não habilitada e argumentou que a ausência de citação pessoal teria impedido o exercício do contraditório.

5. Desde logo afasto tal preliminar, eis que inexistente, no rito processual do TCU, a alvitada exigência de notificação pessoal de responsáveis. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida em seu Regimento Interno, cujo art. 179, inciso II, estipula que serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Assim, não é necessária entrega pessoal de comunicações, tampouco assinatura do destinatário. Mediante aviso de recebimento, considera-se realizada a comunicação processual entregue no endereço do responsável registrado no Sistema de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal do Brasil. A validade de tal critério de comunicação processual já está referendada pela jurisprudência deste Tribunal e foi amparada por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator ministro Eros Grau).

6. Passando ao mérito, as razões recursais invariavelmente limitaram-se a defender uma suposta proibidade e correção na aplicação dos recursos, mas deixaram de apresentar qualquer evidência que sustente tais argumentações.

7. Os escassos comprovantes de despesas já existentes nos autos, dissociados dos instrumentos de licitação e contratação, sequer atestam que os beneficiários dos pagamentos foram efetivamente contratados para execução das atividades financiadas pelo Pnate. A insuficiência de documentos fragiliza até mesmo qualquer tentativa de conciliação bancária. Não há, de forma geral, elementos que confirmem a regularidade requerida. Tendo em vista que o ônus da prova da idoneidade no emprego das verbas recai sobre o gestor, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação. Nesse sentido foi a decisão original.

8. Também não socorrem a responsável as alegações que visam transferir a culpabilidade ao prefeito sucessor.

9. De fato, o vencimento do prazo para prestação de contas seu deu já em 15/4/2009, no mandato seguinte ao da recorrente. Entretanto, há que se notar que a ex-gestora foi notificada e condenada pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em sua gestão, e não especificamente pela falta da prestação de contas. Embora o prefeito antecessor, que recebeu os recursos federais, não tenha o dever de proceder à apresentação das contas, se obriga a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que estiveram sob sua guarda.

10. Com efeito, na linha argumentada pela recorrente, o princípio da continuidade administrativa exige que o sucessor apresente as contas de valores anteriormente recebidos. Entretanto, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas para o resguardo do patrimônio público afasta a responsabilidade do novo gestor, como expresso na súmula TCU 230. Nessa linha foi a atuação da prefeita que sucedeu à recorrente, Josélia Moura Aguiar Barroso, que encaminhou ao FNDE expediente datado de 26/5/2009, com cópia de ação de improbidade movida contra a ex-prefeita Marinez Rodrigues de Oliveira em razão da ausência de prestação de contas pela ex-gestora e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido programa nos arquivos da prefeitura.

11. É descabida, portanto, a transferência de responsabilidade alvitrada.

12. Em outro ponto, a recorrente alegou que foi afastada do cargo, por determinação judicial, a partir de outubro de 2008. Por isso, teria ficado impedida de comprovar a correta aplicação dos valores.

13. Tais alegações, contudo, não permitem a elisão de sua culpabilidade, eis que a responsável novamente não trouxe qualquer evidência que substancie suas afirmações. Não há elemento que esclareça se tal fato teria se dado de forma temporária ou definitiva, ou mesmo em que período teria ocorrido. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça do Estado do Ceará, notei que, entre ações de improbidade administrativa e ações penais, existem quase 30 processos em desfavor da ex-prefeita, muitos dos quais indisponíveis para consulta do inteiro teor, o que dificulta sobremaneira a verificação do afastamento alvitrado pela defendente.

14. Nada obstante, ainda que procedentes as circunstâncias anotadas pela recorrente, tais fatos não afastariam a condenação. Se considerados os valores remanescentes de 2007, a prefeitura de São Luís do Curu/CE recebeu verbas do Pnate de janeiro até novembro de 2008, sendo as últimas duas parcelas transferidas em 31/10/2008 e 28/11/2008. Até outubro de 2008, quando a ex-prefeita alegou ter sido afastada, quase 90% dos recursos já haviam sido repassados.

15. Nesse cenário, diante da inexistência de evidências que confirmem a ocorrência e o alcance dos fatos narrados, alinho-me às conclusões da Serur, endossadas pelo MPTCU, e considero que não é possível acolher as razões recursais.

16. Por último, a responsável alegou que as irregularidades tratadas nestes autos estariam sendo desconstituídas em ação de improbidade que tramita na justiça estadual do Ceará. Por conseguinte, requereu suspensão do presente processo até trânsito em julgado do processo judicial.

17. Como é cediço, não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no poder Judiciário ação penal ou civil sobre o mesmo assunto, pois é competência exclusiva do TCU verificar a regularidade da aplicação de recursos federais. Improcedente, também aqui, é o pedido recursal.

Ante o exposto, afastadas as razões recursais, acolho as propostas da Serur, anuídas pelo MPTCU, e concluo pelo não provimento do recurso de reconsideração e pela manutenção integral do acórdão 626/2014-2ª Câmara. Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator